



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.471 - RS
(2011/0288608-2)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 535 DO CPC, 170 DO CTN E 368 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO, PELO STJ, EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

II. Com efeito, somente as compensações de precatórios com tributos da entidade devedora vencidos até 31 de outubro de 2009, efetuadas antes da promulgação da EC 62/2009, na forma do referido § 2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, foram convalidadas pelo art. 6º da aludida Emenda. Tendo em vista que a agravante pretende compensar seus débitos tributários de ICMS, apurados nos meses de abril e maio de 2010, com créditos oriundos do Precatário 67.108, adquiridos, de terceiros, por escritura pública lavrada também em 2010, impõe-se a conclusão de que os arts. 5º e 6º da EC 62/2009 não incidem, na espécie, e, por esse motivo óbvio, o Tribunal de origem não se devia mesmo pronunciar sobre a alegada aplicabilidade, ao caso, do art. 6º da dita Emenda. Inocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial 1.008.343/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), proclamou que a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, em havendo a concomitância de três elementos essenciais: **(i)** existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; **(ii)** existência de débito do Fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do Fisco, apurado pelo contribuinte; e **(iii)** existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, **ex vi** do art. 170 do CTN.

IV. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 987.943/SC (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 28.02.2008), proclamou que "o art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular"; que "a compensação tributária depende de regras próprias e específicas, não sendo possível aplicar subsidiariamente as regras gerais do Código Civil"; e que o legislador não quis aplicar, à compensação de tributos indevidamente pagos, as regras do Direito Privado. A prova dessa assertiva é que o art. 374 do atual Código Civil – que determinava que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal – foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do Código Civil.

V. Impossibilidade, no caso, de compensação de débitos do ICMS com crédito de precatório, ante a ausência de lei estadual autorizativa. Precedentes do STJ.

VI. Quanto à interposição do Recurso Especial fundada na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não serve, como paradigma, acórdão proferido, pelo STJ, em recurso ordinário em sede de mandado de segurança (STJ, EREsp 337.640/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.471 - RS
(2011/0288608-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por Cooperativa Agrícola Soledade Ltda, contra a decisão de fls. 782/783e, da lavra da Ministra ELIANA CALMON, que, em juízo de retratação, por força de Agravo Regimental anteriormente interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC.

Alega a parte agravante que a decisão merece ser reconsiderada, sustentando que a Corte de origem julgou a lide de forma integral e está suficientemente fundamentado, de que é desnecessário o pronunciamento acerca do art. 6º da EC 62/2009, já que a compensação devem obedecer ao art. 78, § 2º, do ACDT e que é preciso edição de lei estadual, uma vez que a EC 62/2009 não é autoaplicável.

É o relatório.

DECIDO

O agravo regimental merece ser conhecido e provido.

Reconheço a desnecessidade do provimento do recurso especial por violação ao art. 535 do CPC, já que **há fundamento suficiente e autônomo para a manutenção do julgado recorrido, qual seja, a ausência de lei estadual regulamentadora para a devida compensação, como se observa do trecho a seguir (e-STJ fl. 598):**

Ademais, o STJ também vem manifestando o entendimento de que igualmente se faz necessária, para possibilitar a compensação entre créditos de precatório e dívidas tributárias, regulamentação do permissivo constitucional via Lei Ordinária Estadual, a qual ainda não foi editada no Rio Grande do Sul.

Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que não é possível compensar créditos de ICMS com precatórios vencidos e não pagos antes da ausência de legislação estadual que autoriza, *in verbis*:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUNTADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO. **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZATIVA.**

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso dos autos, verificou-se a presença da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, encontrando-se completo o recurso de agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

2. Impossibilidade de compensação de créditos de ICMS com precatórios vencidos e não pagos ante a ausência de legislação estadual autorizativa. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial' (EDcl no AgRg no Ag 1403023/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013).

'TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa. Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009.

4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido' (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, **merece ser reconsiderada a decisão agravada, já que inexistente lei estadual que autorize a compensação de débito de ICMS e crédito de precatórios.**

Com essas considerações, **conheço do agravo regimental para, desde logo, nos termos do art. 544 do CPC, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial**" (fls. 782/783e).

No Recurso Especial, a agravante apontou divergência jurisprudencial com a orientação adotada pela Primeira Turma do STJ, nos autos do RMS 26.500/GO, bem como ofensa aos seguintes dispositivos legais: **(a)** art. 535 do CPC, por ter o Tribunal de origem rejeitado os Embargos de Declaração, sem se pronunciar – à luz da Emenda Constitucional 62/2009 – sobre a alegação de que, por força do art. 78 do ADCT, não haveria necessidade de legislação estadual para autorizar a pretendida compensação de débitos tributários de ICMS, referentes aos meses de abril e maio de 2010, com créditos relativos ao Precatório 67.108, adquiridos, de terceiros, por escritura pública de cessão de direitos; **(b)** arts. 170 do CTN e 368 do CPC, por não ter o Tribunal de origem autorizado, com base na alegada auto-aplicabilidade do art. 78 do ADCT, a pretendida compensação de débitos tributários de ICMS, referentes aos meses de abril e maio de 2010, com créditos de precatório adquiridos, de terceiro, por escritura pública de cessão de direitos.

Já no presente Agravo Regimental, a agravante reiterou a tese de que teria havido contrariedade ao art. 535 do CPC, por ter o Tribunal de origem rejeitado os Embargos de Declaração, sem se pronunciar – à luz da Emenda Constitucional 62/2009 – sobre a alegação de que, por força do art. 78 do ADCT, não haveria necessidade de legislação estadual para autorizar a pretendida compensação de débitos do ICMS, referentes aos meses de abril e maio de 2010, com créditos relativos ao Precatório 67.108, adquiridos, de terceiros, por escritura pública de cessão de direitos.

Com base nos argumentos acima, a agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Turma julgadora, a fim de que seja processado e provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.471 - RS
(2011/0288608-2)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece acolhida.

A controvérsia restringe-se a verificar se procede, ou não, a alegação de ofensa aos art. 535, II, do CPC, 170 do CTN e 368 do Código Civil, seja por ter o Tribunal de origem rejeitado os Embargos de Declaração, sem se pronunciar sobre a alegada aplicabilidade do art. 6º da Emenda Constitucional 62/2009, seja por não ter aquele Tribunal autorizado a pretendida compensação de débitos tributários de ICMS, referentes aos meses de abril e maio de 2010, com créditos relativos ao Precatório 67.108, adquiridos, de terceiros, por escritura pública de cessão de direitos, lavrada em 2010.

De início, é manifestamente improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Sobre a omissão sanável via Embargos de Declaração, pertinente é a lição doutrinária de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual **há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes** para o julgamento da causa (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549).

Nos presentes autos, para demonstrar a **irrelevância** da alegada aplicabilidade do art. 6º da Emenda Constitucional 62/2009 – única disposição normativa suscitada como omissa, nos Embargos de Declaração –, basta observar o que dispõem os arts. 5º e 6º da referida Emenda, respectivamente:

"Art. 5º. Ficam convalidadas todas as **cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional**, independentemente da concordância da entidade devedora".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 6º. Ficam também convalidadas todas **as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009** da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, **realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional**".

Pela simples leitura das supracitadas cláusulas constitucionais de convalidação, constata-se que elas não têm aplicabilidade nos casos em que a compensação não foi autorizada e nem efetivamente realizada, antes da data da promulgação da EC 62/2009.

Com efeito, somente as compensações de precatórios com tributos da entidade devedora vencidos até 31 de outubro de 2009, efetuadas antes da promulgação da EC 62/2009, na forma do referido § 2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, foram convalidadas pelo art. 6º da aludida Emenda.

Tendo em vista que a agravante pretende compensar seus débitos tributários de ICMS, apurados nos meses de abril e maio de 2010, com créditos oriundos do Precatório 67.108, adquiridos, de terceiros, por escritura pública lavrada também em 2010, impõe-se a conclusão de que os arts. 5º e 6º da EC 62/2009 não incidem, na espécie, e, por esse motivo óbvio, o Tribunal de origem não se devia mesmo pronunciar sobre a alegada aplicabilidade, ao caso, do art. 6º da dita Emenda.

Por conseguinte, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

Da mesma forma, não procede a alegação de ofensa aos arts. 170 do CTN e 368 do Código Civil, pois a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.008.343/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), proclamou que a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, em havendo a concomitância de três elementos essenciais: **(i)** existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; **(ii)** existência de débito do Fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do Fisco, apurado pelo contribuinte; e **(iii)** existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, **ex vi** do art. 170 do CTN.

Transcreve-se a seguir, na parte que interessa, a ementa do acórdão do mencionado Recurso Especial repetitivo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.

1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: **(i)** a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; **(ii)** a existência de débito do fisco, como resultado: **(a)** de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, **(b)** de decisão administrativa, **(c)** de decisão judicial, ou **(d)** de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e **(iii)** a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.

(...)

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

O supracitado entendimento da Primeira Seção do STJ já havia sido proclamado pela Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 987.943/SC (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 28.02.2008), ocasião em que foram adotadas as seguintes premissas: (i) "o art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular"; (ii) "a compensação tributária depende de regras próprias e específicas, não sendo possível aplicar subsidiariamente as regras gerais do Código Civil"; (iii) o legislador não quis aplicar, à compensação de tributos indevidamente pagos, as regras do Direito Privado, tanto que o art. 374 do atual Código Civil – que determinava que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal – foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do Código Civil.

Eis a ementa do acórdão da Segunda Turma do STJ, referente ao citado REsp 987.943/SC:

"TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI 9.718/98 – PRESCRIÇÃO – TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO' – PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO – ERESP 435.835/SC – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE – COMPENSAÇÃO – LEI 10.637/2002 – DCOMP – IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO: AMORTIZAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DO PRINCIPAL – ART. 354 DO CC/2002:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE – OFENSA AOS ARTS. 108 E 110 DO CTN: INOCORRÊNCIA.

(...)

4. O art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular.

5. A compensação tributária depende de regras próprias e específicas, não sendo possível aplicar subsidiariamente as regras gerais do Código Civil.

6. Se as normas que regulam a compensação tributária não prevêm a forma de imputação do pagamento, não se pode aplicar por analogia o art. 354 do CC/2002 (art. 993 do CC/1916) e não se pode concluir que houve lacuna legislativa, mas silêncio eloqüente do legislador que não quis aplicar à compensação de tributos indevidamente pagos as regras do Direito Privado. E a prova da assertiva é que o art. 374 do CC/2002, que determinava que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do CC/2002.

(...)

9. Recurso especial da empresa provido em parte e provido o recurso especial da Fazenda Nacional" (STJ, REsp 987.943/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28.02.2008).

Por fim, quanto à interposição do Recurso Especial fundada na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não serve, como paradigma, acórdão proferido, pelo STJ, em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA QUE NÃO ESTÁ APTO PARA DEMONSTRAR O DISSÍDIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - **Acórdão proferido no julgamento de recurso em mandado de segurança não se presta como paradigma, para comprovação de dissenso, dadas as peculiaridades de cada recurso (especial e ordinário), como decidido pela Corte Especial - PET 4269/GO.**

2 - Ultrapassada a questão prejudicial, a situação retratada nos autos não guarda similitude com aquela tratada no recurso em mandado de segurança. Naquele caso, ausente a intimação do patrono da parte acerca de determinada decisão, teve ele, no entanto, conhecimento de atos posteriores sem oportuna arguição. No recurso em mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança não há debate sobre a inércia da parte, fundando-se o julgado apenas na letra do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Naquele a base de sustentação está no art. 245 deste estatuto.

3 - Embargos não conhecidos" (STJ, EREsp 337.640/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0288608-2

**AgRg no AgRg no AgRg no
AREsp 123.471 / RS**

Números Origem: 1023612720108210021 10523365954 11000102361 2111000102361
2627116720118217000 4846797220118217000 70041789843 70043299171
70044471910 70045518859

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.